



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000684

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.18211.2024.0006982-98

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A): 'SSP - Secretaria da Segurança Pública'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-016-2024

Acolho o Parecer nº PA-NSSP-095-2024, da lavra da i. Procuradora Céli Conceição Gomes Guimarães, secundado pelo Despacho nº PA-NSSP-021-2024, subscrito pela i. Procuradora Assistente Maria do Carmo Freaza Garcia, que em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Segurança Pública derredor da legislação a ser seguida em caso de adesão a Ata de Registro de Preços realizada ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, concluíram que deverá ser observada a legislação que regeu o procedimento.

De fato, como muito bem ponderado no parecer citado, a própria Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de ultratividade das leis revogadas, de modo que as atas de registro de preços firmadas sob a égide da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 9.433/2005, serão regidas por tais diplomas até o advento de seu termo final, desde que observados os requisitos e procedimentos estabelecidos na legislação de regência.

In casu, deverão ser observadas todas as recomendações consignadas no parecer exarado, inclusive no que se refere a verificação da vigência da Ata de Registro de Preços cuja adesão se pretende, bem como as disposições da Lei nº 9.433/2005 e do Decreto Estadual nº 19.252/2019.

Destarte, acolho as conclusões exaradas e confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NSSP-095-2024**, devendo ser



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SSP, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 22 DE FEVEREIRO DE 2024

**Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000684

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.18211.2024.0006982-98

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A): 'SSP - Secretaria da Segurança Pública'

DESPACHO Nº PA-NSSP-021-2024

Acolho o Parecer nº PA-NSSP-095-2024, de 20 de fevereiro de 2024, da lavra da i. Procuradora Céli Guimarães.

Submeto os autos à i. Chefia da Procuradoria Administrativa a fim de que seja examinada a possibilidade de atribuição de efeito uniforme ao mencionado opinativo.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 21 DE FEVEREIRO DE 2024

**Maria do Carmo Freaza Garcia
Procuradora Assistente**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.2.01.00000684

PROCESSO EXTERNO Nº: 012.18211.2024.0006982-98

ORIGEM: Secretaria da Segurança Pública

INTERESSADO(A): 'SSP - Secretaria da Segurança Pública'

PARECER Nº PA-NSSP-095-2024

**REGISTRO DE PREÇOS.
CONSULTA. ADESÃO A ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS
FORMALIZADA SOB A ÉGIDE DA
LEGISLAÇÃO ANTERIOR.**
Possibilidade. Devem ser observados os
procedimentos e requisitos exigidos pela
legislação que rege a Ata de RP.
Considerações.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Diretor Geral da Secretaria da Segurança Pública acerca da necessidade de a atual instrução processual seguir a Nova Lei de Licitações, em caso de adesão a uma Ata de Registro de Preços realizada ainda na égide da Lei nº 8.666/1993.

O processo em epígrafe foi instaurado inicialmente com pedido da Polícia Civil da Bahia para aquisição de 01 veículo do tipo pick up, através de saque de Ata de Registro de Preços gerenciada pela Secretaria de Administração, conforme Pregão Eletrônico nº 09.009.PE.028/2023 (código do item 23.10.00.00178911-2).

No documento inaugural, consta a informação de que enquanto se tramita a fase interna do processo de aquisição, terá seguimento o pleito de ajuste no Plano de Trabalho do Convênio Federal nº 932540/2022, devendo a contratação somente se concretizar após o aceite do órgão concedente na modificação proposta, já que os recursos utilizados para a compra derivam do respectivo repasse federal.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A Ata de Registro de Preços (documento nº 00083764512) indica no item 2 que a SAEB é o órgão gerenciador e, como participantes, mencionam-se “órgãos e entes previstos no art. 7º do Decreto estadual nº 19.252/2019”. Também há previsão da possibilidade de adesão por órgãos e entidades não participantes, conforme item 11, não podendo tais aquisições excederem a 50% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Constam dos autos, ainda, os seguintes elementos: edital do Pregão Eletrônico, orçamentos colhidos no mercado, mapa comparativo de preços, justificativa para a aquisição, Termo de Referência, informações sobre o pedido de alteração no Plano de Trabalho que integra o Convênio Federal nº 932540/2022.

No Despacho acostado ao documento nº 00083770441, o Diretor Geral da SSP consulta esta PGE sobre necessidade de a instrução processual seguir a Nova Lei de Licitações para adesão a uma ATA de RP realizada ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, e, por exemplo, quanto à necessidade de juntada de Estudo Técnico Preliminar.

É o breve relatório.

De logo, pontua-se a necessidade de a Polícia Civil da Bahia e Secretaria da Segurança Pública avaliarem se se trata de adesão a Ata de RP ou se a PCBA ingressou como órgão participante do citado Registro de Preços, de modo a utilizar-se do procedimento do saque para a aquisição pretendida.

De qualquer modo, é mister lembrar que o órgão interessado deverá observar todos os requisitos necessários para a celebração do competente ajuste, com análise de todos os documentos de regularidade da Empresa a ser contratada, deverá providenciar a juntada de justificativa minuciosa da vantajosidade dos preços registrados, bem como a juntada da Declaração do Ordenador de Despesas e da aprovação do Plano de Trabalho do Convênio Federal, contendo a previsão do gasto que ora se pretende realizar. Também é imprescindível que faça o processo tramitar pelos competentes setores da SAEB e SEFAZ para as competentes análises técnicas, e, no caso em especial, pelo Gabinete do Governador do Estado da Bahia, visto que se trata de aquisição de veículo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ademais, tendo em vista que a Ata de RP foi assinada em 15/05/2023, com vigência inicial pelo prazo de 06 (seis) meses, é imprescindível que tenha sido esta vigência prorrogada para que seja viável a aquisição, seja via adesão, seja via saque.

Postas estas recomendações preliminares, lança-se o olhar sobre a **questão jurídica cerne da consulta: deve a instrução processual seguir a Nova Lei de Licitações para adesão a uma ATA de RP realizada ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993?**

A matéria em foco não tem sido tratada com unanimidade entre os juristas e aplicadores do Direito que lidam com licitações e contratos administrativos. Não obstante isto, esta Procuradoria Administrativa já teve a oportunidade de enfrentar o tema, orientando a Administração quanto ao uso da legislação outrora vigente nos casos em que o procedimento licitatório e a consequente assinatura da Ata de RP tenham ocorrido sob a égide da Lei federal nº 8.666/1993 ou, no caso do Estado da Bahia, sob a égide da Lei estadual nº 9.433/2005.

No Parecer nº PA-NLC-081-2024¹, da lavra da i. Procuradora do Estado Cristiane Magalhães, cujas conclusões são aqui reiteradas e ratificadas, o tema da ultratividade legislativa é desenvolvido de modo claro.

Inobstante a plena vigência da Lei federal nº 14.133/2021², revogando expressamente a Lei federal nº 8.666/1993, e a revogação da Lei estadual nº 9.433/2005 pela Lei estadual nº 14.634/2023³, a Lei federal nº 14.133/2021 prevê hipóteses de ultratividade das leis por ela revogadas, destacando-se, em especial:

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

¹ Processo EPA nº 2024.2.01.00000639 – SEI nº 037.7577.2023.0001555-16

²Art. 193. **Revogam-se:** (...) I - em **30 de dezembro de 2023:** ([Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023](#)) a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); ([Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023](#))” (destacou-se)

³ **Art. 79 - Ficam revogadas em 30 de dezembro de 2023:**
I - a Lei nº [9.433](#), de 01 de março de 2005;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e

c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). ”⁴

Mais especificamente quanto ao Sistema de Registro de Preços, vale trazer à colação as regras veiculadas no Decreto federal nº 11.462/2023⁵, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Regra de transição

Art. 38. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), ou a [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), além do [Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013](#), serão por eles regidos, desde que:

⁴ Lei Estadual nº 14.634/2023, com redação similar:

Art. 74 - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, observado o disposto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 75 - Os contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus aditamentos, assinados antes da data da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua subscrição.

⁵ Que “Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

§ 2º. As atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, observados os limites previstos no referido Decreto.”
(destaques acrescidos)

Sobre o tema, assevera a doutrina:

“Não faria sentido admitir que uma licitação para registro de preços, cuja “opção por licitar” com base no regime “antigo” foi adotada durante o período de convivência normativa pudesse ser continuada até sua conclusão, sem a possibilidade de uso útil de seu resultado (ata de registro de preços) durante toda a sua vigência.”⁶

“Portanto, as atas de registro de preços firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/93 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que ele seja posterior a 30/12/2023. Não há o que se falar em revogação automática, muito menos em alteração do diploma normativo base. E se seguirão válidas, a adesão a elas é possível? A nosso ver, sim.

Primeiro porque a Lei nº 14.133/21, responsável por substituir a Lei nº 8.666/93, prevê expressamente a figura da adesão a atas de registro de preços, de modo que seguirá existindo no ordenamento jurídico autorização para que esse tipo de procedimento seja levado a cabo mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93. Segundo porque seria tecnicamente questionável afirmar que a doutrina do tempus regit actum e o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, responsáveis por manter vigentes as atas de registro de preços firmadas à luz da Lei nº 8.666/93 após a sua revogação, impedem a produção de parte de seus efeitos (os procedimentos de adesão).

Ou seja, os mesmos fundamentos jurídicos responsáveis por viabilizar que a vigência de atas de registro de preços formalizadas sob fundamento da Lei nº 8.666/93 permaneçam vigentes mesmo após a revogação dessa última, impõem

⁶ “Contagem regressiva: a nova Lei de Licitações e o Sistema de Registro de Preços após a revogação das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002”, por Carmen Iêda Carneiro Boaventural e Ronny Charles L. de Torres, https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=261 acessado em 15/02/2024 às 17:35



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*que elas gerem todos os seus efeitos, inclusive perante órgãos e entidades da administração pública que desejam aderir a elas.*⁷
(destaques acrescidos)

Do teor dos dispositivos normativos, corroborados por abalizada doutrina, mesmo diante da vigência da Lei federal nº 14.133/2021, é possível juridicamente a adesão a Ata de Registro de Preços editada com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993, bem como na Lei estadual nº 9.433/2005, desde que observados os limites estabelecidos.

Seguindo tal linha de raciocínio, a instrução do processo com vistas à adesão à Ata de RP deve ter como respaldo a mesma legislação.

No tocante aos referidos **limites**, para o caso das adesões pretendidas por órgãos e entidades da Administração Pública do **Estado da Bahia**, devem ser observados os estabelecidos no Decreto estadual nº 19.252/2019⁸, os quais já contemplavam aqueles previstos no Decreto federal nº 7.892/13⁹, bem como, vale pontuar, os agora mencionados na Lei federal nº 14.133/2021¹⁰.

Assim é que, sempre que se pretender adesão a uma Ata de RP firmada sob a égide da legislação anteriormente em vigor, deve ser aplicada a **Lei estadual nº 9.433/2005**, bem como a **Lei federal nº 8.666/93** no tocante às regras gerais.

⁷ “É possível a adesão a ata de registro de preços firmada à luz da Lei 8.666?”, por Caio Augusto Nazário de Souza, Lucas Sipioni Furtado de Medeiros e Pedro Henrique Braz de Vita, <https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/e-possivel-a-adesao-a-ata-de-registro-de-precos-firmada-a-luz-da-lei-8-666/> acessado em 16/02/2024 às 12:27

⁸ Art. 30 - As contratações adicionais não poderão exceder os limites quantitativos para adesões definidos no edital de origem, não podendo extrapolar, em qualquer caso, por cada órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos ou entidades participantes.

⁹ Art. 22. (...) § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. ([Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018](#)) ([Vigência](#))

¹⁰ Art. 86. (...) § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No Estado da Bahia, a Lei Estadual de Licitações e Contratos, Lei nº 9.433/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.272/2020, previu no seu art. 33, normas relacionadas ao registro de preços.

O Decreto estadual nº 19.252/2019, por sua vez, regulamentou o Sistema Registro de Preço no âmbito da Administração Pública Estadual, tratando inclusive da adesão a Atas de Registro de Preços de outros entes.

O aludido Decreto estadual disciplinou no Capítulo IX, arts. 29 a 31, a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preço mantida por órgão ou entidade da Administração Pública da esfera federal, estadual, distrital ou municipal:

“Art. 29 - É facultada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, desde que seja devidamente justificada a vantagem e haja a anuência do órgão gerenciador.

§ 1º - A análise da juridicidade da participação, da inexistência de norma interna impeditiva, bem assim da adequação e compatibilidade com o regime jurídico de licitação a que submetido o órgão gerenciador deverá ser procedida pelo órgão ou entidade que pretende a adesão.

§ 2º - A vantagem a que se refere o caput deste artigo deverá ser demonstrada com a realização de estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ata de registro de preços, a **vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado e a adequação do objeto registrado às reais necessidades do aderente.**

Art. 30 - As contratações adicionais não poderão exceder os limites quantitativos para adesões definidos no edital de origem, **não podendo extrapolar, em qualquer caso, por cada órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos ou entidades participantes.**

Art. 31 - Os órgãos e entidades interessados deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação, ou não, do fornecimento decorrente de adesão e das condições contratuais respectivas.

§ 2º - Além dos requisitos de publicidade concernentes à formalização do contrato, o órgão ou entidade deverá divulgar no site oficial de compras eletrônicas do Estado as informações pertinentes a todas as contratações derivadas de adesões a atas de registro de preços, indicando, especialmente, o



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fornecedor, objeto, valor, fonte orçamentária da despesa, prazo de duração, regime de execução e forma de pagamento.

§ 3º - Competem ao órgão ou entidade aderente os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo informar as ocorrências ao órgão gerenciador.” (destaques em acréscimo)

Quanto a esta matéria em especial, importa lembrar que foi emitido o Parecer nº PA-NSESAB-170-2021, no bojo do processo EPA nº 2021.5.01.00002679 (SEI nº 019.5122.2021.0052965-77), da lavra da i. Procuradora do Estado Alessandra Bacelar, ao qual foi conferido efeito uniforme e que tratou da adesão pelo Estado da Bahia a Ata de Registro de Preços de outro da Administração Pública (que, no caso, era outro Estado membro da Federação).

No mencionado opinativo, foram indicados os requisitos para admissão da carona, pela Administração Pública Estadual, a Atas de Registro de Preços de outros órgãos ou entidades:

*“Para que se admita a adesão (carona) em atas de registros de preços de outros órgãos e entidades, cumpre que a Administração certifique-se previamente de que a pretensa adesão representa vantajosidade e celeridade na atuação do Estado e que restam atendidos os demais requisitos previstos nas normas que disciplinam a matéria.
(...)”*

Entretanto, para que a mesma seja concedida, requisitos objetivos foram inseridos no reportado decreto regulamentador, quais sejam:

I - Justificativa, por parte do órgão ou entidade estadual comprovando a vantajosidade da pretensa adesão, na forma como previsto no §2º do art. 29 do Decreto em tela, isto é: mediante a realização de estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ata de registro de preços, a vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado e a adequação do objeto registrado às reais necessidades do aderente;

II- Estipulação expressa no edital admitindo a adesão à ata de registro de preços, conforme os limites quantitativos ali fixados;

III- Os órgãos e entidades interessados deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;

IV- Prévia anuência do órgão gerenciador;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

V- Aceitação por parte do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, acerca do pretendido fornecimento decorrente de adesão e das condições contratuais respectivas;

VI- As contratações adicionais não poderão exceder os limites quantitativos para adesões definidos no edital de origem, não podendo extrapolar, em qualquer caso, por cada órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos ou entidades participantes (art. 30 Decreto nº 19.252/19);

***VII - Deverá haver adequação e compatibilidade entre o regime jurídico de licitação do Estado da Bahia o aquele a que submetido o órgão gerenciador.
(...)***

***VIII - O órgão ou entidade deverá divulgar no site oficial de compras eletrônicas do Estado, além dos requisitos de publicidade concernentes à formalização do contrato, as informações pertinentes à contratação derivada da adesão a ata de registro de preços realizada, indicando, especialmente, o fornecedor, objeto, valor, fonte orçamentária da despesa, prazo de duração, regime de execução e forma de pagamento.”
(destaques acrescidos)***

A i. Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa acolheu o pronunciamento, dando-lhe efeito uniforme (Parecer Uniforme nº 038/2021), nos termos do art. 88, inciso IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, inciso I do Decreto estadual nº 11.737/2009.

Portanto, sempre que se pretender adesão a Ata de RP formalizada sob a égide da legislação anterior, deve o órgão ou entidade da Administração Pública do Estado da Bahia observar os requisitos nela previstos.

Com estas orientações aqui compiladas, conclui-se que:

- 1) Mesmo na vigência da Lei federal nº 14.133/2021, é possível juridicamente a adesão a Ata de Registro de Preços editada com fundamento na Lei federal nº 8.666/1993 ou na Lei estadual nº 9.433/2005;**
- 2) Para a adesão a Ata de RP nestas condições acima, devem ser observados os procedimentos e requisitos postos na legislação anterior;**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3) A Administração deve instruir o processo com vistas à adesão à Ata de RP com todos os elementos exigidos pela legislação anterior;

4) Sobre o específico questionamento mencionado ao final da consulta, pontuo que, se, por um lado, não há exigência de juntada ao processo de um “*Estudo Técnico Preliminar/ETP*” nos moldes previstos na Lei nº 14.133/2021, por outro lado, não pode a Administração olvidar-se do necessário cumprimento de todas as formalidades postas nos diplomas em ultratividade, juntando sempre justificativa para o pedido da adesão, com a formalização da demanda e da sua necessidade, inclusive do quantitativo, justificativa e comprovação da vantajosidade da aquisição via adesão a Ata de RP, com indicação dos parâmetros utilizados para análise comparativa de preços, além de todos os demais elementos e requisitos que devem constar do respectivo processo, conforme já apontado alhures.

Posto isto, encaminho o presente processo à Procuradora Assistente deste Núcleo Setorial da Segurança Pública, com sugestão de posterior envio à Procuradora Chefe da PA para análise da possibilidade de atribuição de efeito uniforme.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 20 DE FEVEREIRO DE 2024

Céli Conceição Gomes Guimarães
Procuradora do Estado